

A História da Imprensa e a Imprensa na História o Contributo dos Açores

Carlos Cordeiro e
Susana Serpa Silva
(coordenação)



CENTRO DE ESTUDOS
GASPAR FRUTUOSO

2



C E T O
CENTRO DE ESTUDOS
DO TEÓFILO DE LA TORRE
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Ponta Delgada

2009

Ficha Técnica:

Título:

*A História da Imprensa e a Imprensa na História:
o Contributo dos Açores.*

Coordenação:

Carlos Cordeiro e Susana Serpa Silva

Editores:

Centro de Estudos Gaspar Frutuoso da Universidade
dos Açores e Centro de Estudos Interdisciplinares
do Século XX da Universidade de Coimbra

Capa:

Gonçalo Luciano e Nova Gráfica

Arranjo Gráfico:

Nova Gráfica, Lda.

Impressão:

Nova Gráfica, Lda.

ISBN:

978-972-8612-53-5

Depósito Legal:

302038/09

ÍNDICE

Introdução

Carlos Cordeiro, Susana Serpa Silva 9

Palavras proferidas pelo Magnífico Reitor da Universidade dos Açores na Sessão de Abertura

Avelino de Freitas de Meneses 19

Intervenção da Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada na Sessão de Abertura

Berta Cabral 21

A História da Imprensa e a Imprensa na História

José Manuel Tengarrinha 27

A Mulher no Espelho da Imprensa (Século XIX)

Zília Osório de Castro 37

A história da imprensa em Portugal e os seus primeiros pioneiros: Silva Pereira (1838-1902), Alberto Bessa (1861-1938), Alfredo da Cunha (1863-1942)

Isabel Nobre Vargues 55

Imprensa: liberdade e censura nos meados de Oitocentos

Maria Manuela Tavares Ribeiro 73

Jornais e Política em Angra (1833-1836)

José Guilherme Reis Leite 109

O jornal <i>Whalemen's Shipping List, And Merchants' Transcript</i> - uma fonte relevante sobre o contributo da ilha do Faial na história da baleação americana	
<i>Ricardo Manuel Madruga da Costa</i>	127
A imprensa açoriana (1851-1870) e os “clamores deste povo”	
<i>Carlos Cordeiro</i>	147
“Quinto Poder”- a imprensa faialense entre 1857 e 1893	
<i>Carlos Lobão</i>	157
A emigração açoriana na segunda metade do século XX: algumas perspectivas da imprensa micalense	
<i>Gilberta Pavão Nunes Rocha, Eduardo Ferreira</i>	183
“Amostras literárias” de Portugal e dos países lusófonos nos periódicos eslavos. O caso da revista polaca <i>Literatura no Mundo</i> (desde 1971)	
<i>Elisabete Ciesznska</i>	203
A crónica oitocentista e a reescrita da História: O caso das crónicas queirosianas para <i>A Actualidade</i>	
<i>Ana Teresa Peixinho</i>	221
O Açoriano: esboçetos, folhetins e o mais que se verá (1883-1884)	
<i>Urbano Bettencourt</i>	247
Imprensa Católica nas vésperas da I República: o caso da revista Jesuíta do <i>Novo Mensageiro do Coração de Jesus</i> (1881-1910) e a sua época	
<i>José António R. Carvalho</i>	257
Urbano de Mendonça Dias e a imprensa Vila-franquense (1902-1905). Subsídios para o seu estudo	
<i>Margarida Vaz do Rego Machado</i>	289

Da obra de Nancy T. Baden: literatura, luso-americanidade e algo mais <i>Vamberto Freitas</i>	303
A imprensa regional e os açorianos “lá de fora”. Sena Freitas e Teófilo Braga <i>José Luís Brandão da Luz</i>	319
Un periódico regional hace Historia: Carlos Marx y el <i>Neue Rheinische Zeitung</i> <i>Ingrid Schulze Schneider</i>	331
O Boletim Oficial de Moçambique nos alicerces do sistema colonial na 2ª metade do século XIX. <i>Casimiro Jorge Simões Rodrigues</i>	345
Presse açorienne et intervention culturelle – parcours et défis. Une étude de cas. <i>Lusa Ponte</i>	365
Publicidade na imprensa açoriana nos tempos da Monarquia para a República <i>Susana Serpa Silva</i>	383
A Imprensa Micaelense (1890/1910) <i>Joaquim Machado</i>	407
A imprensa na Primeira Guerra Mundial. O olhar de <i>O Açoriano Oriental</i> <i>Noémia Malva Novais</i>	433
O Fotojornalismo nas Guerras da Informação. Um estudo sobre a Guerra Civil de Espanha <i>José Luís Santos</i>	451
<i>O Milhafre</i>: o jornal nacionalista açoriano publicado, entre 1976 e 1979, na ilha de São Miguel. Uma primeira abordagem <i>Fátima Sequeira Dias</i>	463

“A Batalha das Ideias”. Los *slogans* ideológicos de Salazar y la construcción del discurso salazarista

Alberto Pena 497

A imagem pública das Ciências e da Tecnologia na Imprensa Portuguesa (1900-1901)

Conceição Tavares, Ana Carneiro, Maria Paula Diogo, Ana Simões 519

Imprensa Estudantil de Coimbra: alguns tópicos sobre sociologia da criação, combates culturais e políticos (1820-1910)

Manuel Alberto Carvalho Prata 537

***A Voz do Professor*. A problemática da educação nas vésperas da República**

Luís Mota, António Gomes Ferreira 557

Imprensa, organização e protesto estudantil universitário em Lisboa e no Porto – alguns aspectos (1910-1926)

Ernesto Castro Leal 571

***Revista Pedagógica* (1906-1916) e *Escola Açoreana* (1928-1930). O debate educativo em tempos de crise**

Isolina Reis Medeiros 583

A educação da mulher segundo a imprensa madeirense: de meados de Oitocentos ao início do século XX

Nelson Veríssimo 597

A revista *Nostra Lux* e o ex-colégio Tomás Ribeiro (1937-1976)

António Martinho 609

Imprensa: liberdade e censura nos meados de Oitocentos

Maria Manuela Tavares Ribeiro*

Introdução

O estudo do papel da Imprensa no século XIX é um dos objectos fundamentais para compreender o sistema representativo dado que este necessariamente, de um modo mais explícito ou menos implícito, devia radicar-se no exercício de uma opinião pública – instância legitimadora e controladora do seu próprio funcionamento. No momento em que outros meios de produção da opinião pública não estavam desenvolvidos e em que se punha como condição fundamental a formação das próprias elites do novo regime, formação essa quase reduzida à escrita, compreende-se que tenha sido o livro, mas sobretudo a imprensa periódica, os veículos privilegiados de luta político-ideológica durante todo o século XIX.¹

Em conjunto e de uma forma mais ou menos manifesta, a imprensa dá-nos, em sentido amplo, a «informação», o «reflexo» da opinião pública letrada e, mais ainda, das próprias mentalidades. Tal é a razão que move os governos a controlá-la. Liberdade de imprensa ou censura rígida são dois conceitos de difícil delimitação e que dependem essencialmente de quem tem poder para o fazer, pelo menos na prática. Ao longo da história da Imprensa, alternam esses dois critérios fundamentais da sua regulamentação: a censura prévia e a restrição legal do abuso de liberdade de imprensa. O segundo limita-se a estipular um mecanismo de sanções mediante a elaboração de leis especiais que coarctam os excessos de imprensa. O controlo deste princípio varia substancialmente, dentro do mesmo sistema e ideologia políticos.

* Professora da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra e Coordenadora Científica do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra (CEIS 20).

¹ Veja-se o nosso estudo “Subsídios para a História da liberdade de imprensa. Meados do século XIX”, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Vol. VI, pp. 461-593.

Para Portugal, não fugindo à regra, pode dizer-se que a própria história do regime liberal se reflecte na história da Imprensa. Daí que a análise concreta da ordem jurídica em que esta se inscreve no novo regime, ao remeter directamente para as relações entre o poder e a formação da consciência cívica dos cidadãos, seja um campo que abre perspectivas novas acerca das lutas, não só entre o projecto liberal burguês e as forças e valores do antigo regime, mas também no que respeita às contradições internas existentes no bloco liberal. Por tudo isto pensamos que a lei de 3 de Agosto de 1850 decretada por Costa Cabral, a célebre *Lei das Rolhas*, ilustra cabalmente o que afirmamos, dado que foi a primeira de uma série de leis nela inspiradas e que, independentemente das conjunturas, tem subjacente a permanência de um certo tipo de relações entre o poder e a liberdade cívica. Apareceu simultaneamente no momento decisivo da história do próprio liberalismo português, permitindo assim surpreender, à volta de uma situação concreta, as divergências existentes entre os vários modelos de liberalismo. Queremos com isto dizer que não foi por acaso que o problema emergiu em 1850, isto é, na sequência directa da derrota da ala radical na *Patuleia* e do bloqueamento das intencões de '48 (conspiração da «hidras») e em consonância com a recuperação conservadora decorrente do fracasso das revoluções de 1848.

Ao implicar uma revisão entre o poder político e a sociedade civil, a *Lei das Rolhas* surge determinada por argumentos que vão de um pragmatismo político estreito e passam pela invocação premonitória de argumentos ideológicos baseados em potenciais ameaças revolucionárias. Com isso provocou uma contradição entre a lei positiva e a própria ordenação jurídica constitucional do regime, e com o empolamento da ameaça social visava sobretudo criar os mecanismos para uma gestão controlada do próprio constitucionalismo, sapando assim o peso ideológico que a ala mais radical tinha no seio das elites ligadas ao liberalismo.

A ditadura administrativa de António Bernardo da Costa Cabral (1842) assentara, por um lado, na concentração capitalista (criação das grandes Companhias de Tabacos, Sabão, das Pólvoras, da Confiança Nacional, das Obras Públicas - com um carácter especulativo) e, por outro lado, numa fiscalização efectiva das eleições, permitindo um reforço do aparelho de Estado centralizado e autónomo e um apoio de uma maioria governamental no Parlamento. Um outro aspecto da sua gestão administrativa radicava-se no decreto de novas leis fiscais, o imposto de repartição (Abril de 1845) que traria consigo, obviamente, o descontentamento geral evidente que uma tal política só poderia beneficiar

uma alta burguesia financeira, ficando à margem a pequena e média burguesia rural e urbana. É a oposição a essa oligarquia no poder, incarnada pelos políticos setembristas, que vai tentar o golpe militar (gorado) de 1844, esperando depois, até 1846, a revolta da *Maria da Fonte*. A concentração capitalista, a alta de preços, a crise de subsistências, a baixa de salários, o aumento dos impostos e a crescente agiotagem são os principais factores de uma conjuntura nacional que propiciaram a agudização da crise em 1846 e o estalar da revolta camponesa com origem na província do Minho. Movimento espontâneo provocado pelo lançamento de novos impostos, das más colheitas e da lei da saúde pública» (determinava a obrigação de enterrar os mortos fora das igrejas, o que já se praticava anteriormente), a rebelião da *Maria da Fonte* seria aproveitada pela «oposição nacional» (setembristas e cartistas inimigos dos Cabrais), forças armadas e legitimistas, contra as camadas superiores da burguesia e «as prepotências governamentais». A insurreição estendeu-se a todo o país e a burguesia, politizando o movimento, inicialmente popular, aproveitou-o com duas finalidades muito concretas: combater os Cabrais e deter a revolta popular.

Com a queda de Costa Cabral (Maio de 1846), a situação agudizou-se e a crise económica foi agravada pelas más colheitas desse ano. Por outro lado, a oligarquia financeira continuava a manter-se com o novo governo (Saldanha, Palmela, Terceira) pois as grandes companhias mantinham-se ligadas ao poder central, registando-se notórias limitações de crédito e falta de capitais móveis. A «agiotagem» e a corrupção que, segundo Oliveira Martins, resultavam de «actos e crises do governo cartista em tudo análogos aos que por essa época tiveram lugar pela Europa fora», a falta de géneros e o desemprego trouxeram consigo uma acentuada pauperização e um recrudescimento do mal estar geral. Nos primeiros dias de Outubro de 1846, após o golpe do dia 6 - a *Emboscada* -, o marechal Saldanha, à frente dos destinos do país, não consegue apaziguar os ânimos. Setembristas e palmelistas afastados do poder insurgem-se e, sob a direcção de José Passos, constituem no Porto a Junta que empunha a bandeira da resistência. O seu exemplo é seguido noutros pontos do país e reinicia-se a guerra civil - a *Patuleia*. Os burgueses da capital nortenha e outras personalidades, Bonfim, Sá da Bandeira, o Conde das Antas, o Conde da Taipa, não tiveram dificuldade em conseguir o apoio dos capitalistas neste movimento já de carácter político-militar, pois estava em confronto a defesa dos interesses de uma burguesia, frente aos de uma oligarquia da capital que consolidara o seu poderio económico durante

a primeira ditadura cabralista. A burguesia ocupa então, como afirma Vítor de Sá, o seu lugar de *juste milieu*, pois chamava a si o papel de controlar e conter as manifestações populares. Daí que, diferentemente da *Maria da Fonte*, este movimento não tivesse assumido um carácter de sublevação espontânea. A insurreição alastra a todo o país, a fome reina na capital, a crise agudiza-se e os acontecimentos precipitam-se até à intervenção estrangeira (ingleses, franceses e espanhóis) a que a Junta se rende, lavrando-se a assinatura da Convenção de Gramido a 29 de Junho de 1847. Costa Cabral, embaixador em Madrid, regressa ao país e, pelas eleições de 48, ocupa um lugar na Câmara, figurando novamente à frente do governo e da pasta do Reino a partir de Junho de 1849, substituindo Saldanha. Com a derrota da *Patuleia* nem por isso a calma reinou em absoluto. A depressão económica verificada em 1846-47, provocando a ruína da circulação fiduciária e o alastramento da fome, incentivam o descontentamento das camadas rurais e de uma pequena e média burguesia, frente à oligarquia de Costa Cabral que preservara e aumentara os interesses de uma grande burguesia, o que explica uma notória redução no bloco social de apoio ao governo vigente. Por outro lado, os ecos da revolução de 48 em França e dos movimentos nacionalistas europeus, se entre nós não tiveram um impacto revolucionário muito acentuado, como aconteceu na Itália, Hungria, Áustria, etc., tiveram, pelo menos, repercussões locais (conspiração das «hidras» com Oliveira Marreca, José Estêvão e Rodrigues Sampaio; eram frequentes as ordens emanadas do governo para os distritos e destes para os administradores de concelhos exigindo a apreensão de armas e uma cuidada vigilância nos portos e fronteiras, precavendo a entrada de «anarquistas revolucionários») e um acentuado impacto ideológico (assinale-se a influência dos socialistas utópicos franceses na geração de Sousa Brandão, A. P. Lopes de Mendonça, Castilho, Henriques Nogueira, entre outros). Princípios como o direito ao trabalho, defesa do sufrágio universal e da pequena propriedade privada, estão na base das suas doutrinas ainda eivadas de um humanitarismo à Lamennais, a par, no entanto, de uma nova ideologia desenvolvimentista. O incremento industrial que se manifesta a partir de 1849 e uma certa oposição governamental a esse desenvolvimento tecnocrata (dissolução da Liga dos Melhoramentos Materiais), o combate da burguesia a uma «aristocracia financeira» enriquecida durante a primeira ditadura cabralista, a imagem aviltada do Conde de Tomar pelos escândalos que a Imprensa divulgava e, finalmente, a repressão movida contra esta pelo Governo, desferiram o golpe mortal no cabralismo, preparando

o caminho a Saldanha e aos setembristas para a vitória de um tão desejado e renovado «liberalismo» - a Regeneração (Abril de 1851).

A consciência do descontentamento gerado em todo o país, o mal estar latente no seio dos próprios cartistas e a manifesta impotência de estabelecer a «ordem» perante a força dos homens que aspiravam à revitalização da Pátria e a um «liberalismo novo», na expressão de Oliveira Martins, levaram o governo cabralista a empregar os meios para aniquilar as tentativas apostadas na destruição de elementos sem os quais, a seu ver, não podia haver felicidade na Nação. Neste contexto torna-se claro que Costa Cabra e os seus apaniguados reputassem de *lei defeituosa* a vigente em matéria de Imprensa. A legislação que a regia não era, portanto, suficientemente eficaz. Uma lei mais rígida, isto é, mais opressiva, era exigida quer para debelar os instintos dos inimigos reais - os setembristas -, quer para defender os interesses do sistema perante o perigo (mítico) da revolução social.

Para a compreensão desta problemática específica parece-nos importante referir, de passagem, as várias vicissitudes legislativas por que passou o estatuto jurídico da Imprensa em Portugal desde 1820.

1. Resenha histórica da legislação anterior

Diferentes leis reguladoras da liberdade de imprensa tinham sido publicadas em Portugal desde 1821. No entender de alguns a experiência havia mostrado quanto tinham sido ilusórias, ou porque os abusos e delitos que podiam cometer-se estavam mal definidos, ou porque o processo era irregular e imperfeito, ou ainda porque não havia para a sociedade garantia suficiente que lhe assegurasse a execução das sentenças proferidas em virtude dessas mesmas leis. «É que a imprensa jornalística, a filha querida, a divindade sacratíssima da revolução liberal, aquela para quem os que extinguiram os juízos privativos criavam um juízo especial, tornara-se a primeira ingrata, a mais perniciosa adversária dos que a criaram, protegeram e honraram.... assumia todas as formas hostis contra o governo constituído desde a hipocrisia à calúnia, desde a insídia ao libelo famoso». Com o recuo do processo político português abria-se um novo período de repressão à Imprensa, controlo este que começou a suavizar-se com a instauração do regime constitucional.

A carta de lei de 22 de Dezembro de 1834 veio, entre nós, regular o exercício da liberdade de imprensa. A lei responsabilizava o autor, e na falta deste e do impressor, o editor, mas prescindia de qualquer medida preventiva: Art. 9.º - «Antes da publicação de qualquer estampa, ou escrito litografado, ou impresso por qualquer maneira que seja,.... não incorrem em pena alguma, nem tem lugar a apreensão, sequestro ou embargo da obra». As penas eram arbitradas por jurados. Existia um júri de pronúncia, composto por 23 jurados, sorteados dos 60 que figuravam na pauta, e um júri de sentença constituído de uma pauta de 30. Eram renovadas essas pautas de três em três meses (Arts. 21º e 22º). Esta célebre lei, onde «se lançaram as bases de um código de processo criminal», na expressão de Tomás Ribeiro, fora referendada pelo então Ministro da Justiça, António Barreto Ferraz de Vasconcellos. Os princípios liberalizadores da Imprensa, dentro do contexto do triunfo do constitucionalismo em Portugal, conjuntamente com outros factores, impulsionaram toda uma produção legislativa crescente a partir de 1834. As leis sobre o ensino promulgadas em 1832 e 1835, as leis que regularam o sufrágio a partir de 1836, a melhoria das condições económicas da burguesia são factores importantes a considerar para podermos compreender um certo decréscimo do analfabetismo e um interesse apreciável pela leitura, especificamente dos jornais e revistas.

Mas o avanço alcançado pela lei de Dezembro de 1834 não iria perdurar, e o retrocesso manifestar-se-ia sobretudo após as conturbações de Setembro de 1836. Embora já alterada pela lei de 30 de Abril de 1835, é em 9 e 16 de Junho de 1837 que o ministro António Dias de Oliveira dá ordens determinantes para que fossem apreendidos exemplares de periódicos por infracção à lei de imprensa. As perturbações internas que vão pôr, frente a frente, progressistas e partidários de uma «ordem» cartista moderada, encontram eco no jornalismo de então que adquire um cariz ideológico díspar da Imprensa vintista. As posições tomadas pelos jornalistas atentos e reveladores das contradições internas do liberalismo preocupavam os governantes, que não fizeram tardar medidas mais restritivas à Imprensa. A primeira suspensão de garantias, decretada pela carta de lei de 14 de Julho de 1837, em virtude da rebelião que rebentara na província do Minho, incluía a Imprensa e, no seu Art. 3.º, estabelecia que durante um mês nenhum jornal, revista ou escrito impresso pudesse ser publicado sem prévia licença do governo. O decreto de 9 de Setembro de 1837, no Art. 3.º tornava extensiva a responsabilidade por abusos de liberdade de imprensa ao fiscal da Oficina

Nacional Litográfica; em 10 de Novembro do mesmo ano é publicada uma carta de lei, alterando algumas disposições da de 1834, que vinha dificultar a publicação dos jornais: no Art. 1.º determinava-se que todo o periódico que se publicasse devia ter um editor responsável...; o Art. 2.º obrigava ao pagamento de um depósito de 1:200\$000 réis ou ter bens que assegurassem em juízo essa quantia ou fiadores idóneos pela mesma; o Art. 5.º explicitava que as imprensas poderiam ser hipotecadas ao pagamento das condenações pecuniárias e custas; o Art. 18.º especificava que quando o júri resolvia afirmativamente todos os quesitos, o juiz poderia mandar apreender, de imediato, os exemplares dos periódicos ou outros escritos até final da decisão da causa. Subsistiam, entanto, os júris de pronúncia e sentença, tal como na lei de 22 de Dezembro de 1834. As portarias de 18 de Dezembro de 1837 e de 22 de Março de 1838 foram publicadas expressamente para incumbir os delegados do ministério público de verificarem se todos os periódicos declaravam o seu editor e se este reunia as condições exigidas pelos 1.º e 3.º da lei de 10 de Novembro de 1837.

Com os setembristas no poder, a partir de Setembro de 1836, vigoram de novo os princípios liberais da Constituição de 22 até ser substituída pela de 1838, aceite e jurada por D. Maria II. Não reinou por muito tempo a tranquilidade no país e a decadência patente nas fileiras setembristas acentuou-se. Num período de sublevações, de tumultos e crescente efervescência política em que liberais de esquerda demonstravam o seu desencanto com a acção do governo, não admira, pois, que os jornais fossem também vítimas desse estado de agitação para o qual certamente haviam concorrido. A segunda suspensão de garantias, abrangendo a liberdade de imprensa e decretada pela carta de lei de 14 de Agosto de 1840, era uma consequência da insurreição que de 11 para 12 desse mês ocorrera em Lisboa. Ficavam suspensos todos os periódicos, pelo prazo de um mês, excepto as folhas literárias e os jornais oficiais: *O Diario das Cortes* e o *Diario do Governo* (Art. 3.º da citada carta de lei). Surgia então o período de intensas e sucessivas perseguições à Imprensa. As represálias não cessavam e a carta de lei de 14 de Setembro de 1840, prorrogando o prazo da suspensão de garantias, estabelecia penalidades rigorosas que se viriam a acentuar pela lei de 19 de Outubro do mesmo ano, o que provocara veementes e generalizados protestos. Esta lei começava por exigir ao editor responsável fiança ou hipoteca (2:400\$000) ou depósito (1:200\$000) (Arts. 1.º e 2.º); o prazo para as diversas formalidades era relativamente curto (Art. 7.º); e a instituição do júri era já viciada e o acusado ficava com muito

menos garantias de defesa (Art. 11.º §1 e 2 e Art. 15.º e 16.º). Para uma melhor compreensão e divulgação da lei foi publicada a portaria-circular com instruções regulamentares em 23 de Outubro de 1840, assinada por Rodrigo da Fonseca Magalhães e expedida para todos os administradores gerais do continente do reino e ilhas adjacentes.

A persistência das forças conservadoras vencera por fim a energia dos setembristas. O estado decadente das finanças, sob controlo da Associação Comercial e do Banco de Portugal, a queda do ministério Sá da Bandeira em 17 de Abril de 1838 e sua substituição por um outro, moderado, do Barão de Sabrosa, os interesses de uma burguesia comercial voltados para uma necessária revisão da pauta proteccionista vigente foram alguns dos factores que explicam a liquidação de uma ala radical do setembrismo e o estabelecimento das forças moderadas. A Imprensa, particularmente a setembrista, alvo das atenções governamentais, não era poupada às medidas mais repressivas. O mesmo acontecerá sob o domínio cabralista, a partir de 1842.

O Ministro do Reino, António da Costa Cabral, Conde de Tomar, afirmava que o desregramento da Imprensa em 1843 era tal, que de todo o país surgiam horrorosos clamores contra o desenfreamento de uma instituição que «proclamava a anarquia, insultava todas as crenças, desconhecia todas as Leis, e ultrajava tudo.... O País todo o proclama, e não há homem honesto que deixe de pedir remédio a tamanho mal». Estas eram, em síntese, algumas das razões que, na óptica governamental, apontavam para a necessidade de reforma das leis repressivas dos abusos da liberdade de imprensa.

Depois da revolta de Torres Novas, a lei de 6 de Fevereiro de 1844 determinava (Art. 3.º § único) a suspensão dos jornais por 20 dias, excepto os literários e científicos, os diários das câmaras legislativas e o do governo. Foi prorrogado o prazo da suspensão até 31 de Março pela lei de 22 de Fevereiro e, ainda até 23 de Abril, pelo decreto de 28 de Março, sendo depois alargado até 23 de Maio pelo decreto de 20 de Abril de 1844.

Com a revolta do Minho, essas garantias foram novamente suspensas pela lei de 20 de Abril de 1846, pelo prazo de 60 dias, sendo postos em vigor os Arts. 2.º, 3.º e § único (relativo à imprensa periódica) e 7.º da lei de 6 de Fevereiro de 1844. O marechal Saldanha, após a *Emboscada* de 6 de Outubro, determina nova suspensão (30 dias) pelo decreto de 7 de Outubro de 1846 e, até Julho de 1847, as leis sucederam-se determinando sucessivas prorrogações, extensivas às ilhas dos

Açores (por três meses) - decreto de 27 de Janeiro de 1847. Parece-nos, assim, que a única lei promulgada, e que alguma concessão trazia à Imprensa, era a de 1 de Julho de 1848 que vinha isentar as publicações literárias de porte de correio e reduzir consideravelmente a franquia dos jornais políticos.

Pelo que expusemos e pela análise atenta das leis decretadas, julgamos necessário chamar à colação, sem qualquer intento de um estudo comparativo, o exemplo de França e de Espanha cuja legislação sobre a Imprensa (mais do que a inglesa e brasileira, também muitas vezes citada) inspirou e influenciou notoriamente os legisladores portugueses. Muitos dos articulados das nossas leis e decretos resultaram, muitas vezes, de um porfiado estudo e consulta da legislação estrangeira, adaptada, obviamente, à realidade portuguesa.

A revolução de 1830 em França, restringindo a preponderância dos governos absolutistas, teve eco em toda a Europa. A queda de Carlos X e a instauração da monarquia burguesa de Luís Filipe vieram reforçar e proteger os regimes constitucionais. Assim, as primeiras leis de Imprensa promulgadas nesse período procuraram minorar as restrições e medidas repressivas da legislação anterior. Muitos jornais e periodistas vêem-se então libertos dos processos políticos que lhes haviam sido imputados e a Carta passava a consignar dois princípios de notável importância: «de droit des français de publier et de faire imprimer leurs opinions en se conformant aux lois» e «la censure ne pourra jamais être rétablie», além de garantir a existência de um júri para decidir sobre os abusos de Imprensa e os delitos políticos. É esta liberalização que irá ser aproveitada pela hostilidade de uma dupla Imprensa - a legitimista e a dos defensores de uma revolução política e social tendente a «liquidar» a Monarquia de Julho. Os conflitos sociais, a efervescência de um movimento operário ainda só incipientemente politizado, as insurreições dos «canuts» em Lyon, as greves, o aparecimento de uma imprensa de esquerda, os folhetos e periódicos de inspiração proletária (*Le Peuple*, *L'Artisan*, *Journal des Ouvriers*), os princípios defendidos por Lamennais no jornal *L'Avenir*, o aumento significativo das publicações socialistas e republicanas são factores explicativos de uma mudança da política governamental que passa a mover contra a Imprensa odiosas perseguições e a legislar ordens violentamente opressivas. Disso são um bom exemplo as célebres leis de Setembro de 1835.

Poderemos salientar, apenas como exemplo, algumas disposições consignadas na nossa legislação (refiro-me tão-só ao período que medeia entre 1834-50) e que apareciam já nas leis francesas decretadas após a Revolução de

1789, particularmente nos primeiros decénios do século XIX: a obrigatoriedade do pagamento de cauções (lei de 9-7-1819, é reiterada pela lei de 14-12-1830, de 8-4-1831 e de 9-9-1835, mantendo-se ainda pela de 16-7-1850); a exigência da declaração do responsável - proprietário ou editor (leis de 9-7-1819, de 18-7-1828 e 9-12-1835), a condenação das publicações que ofendam o Chefe do Estado (leis de 9-11-1815; 17-5-1819; 17-3-1822; 25-3-1822; 29-11-1830; 3-9-1835; 27-7-1849); a especificação dos abusos contra os poderes das câmaras (leis de 17-5-1819; 25-3-1822; 29-10-1830 e decreto de 11-8-1848); contra o direito de propriedade (lei de 9-9-1835 e dec. de 11-8-1848); abusos contra a religião (leis de 17-5-1819; 17-3-1822 e 25-3-1822); a constituição do júri para julgar os delitos e crimes cometidos está já consignado no projecto que Sieyès apresenta à Assembleia em 1789 e nas leis de 26-5-1819, na Carta de 1830 e nas leis de 8-10-1830, 10-12-1830 e na Constituição de 1848; estava prevista uma jurisdição especial por delitos graves (incentivo à revolta-leis de 20 e 27-12-1815 e crime contra a segurança do Estado - Carta de 1830), bem como a criação de tribunais correcionais que julgavam os delitos por publicações sediciosas (lei de 9-10-1815) e outros abusos cometidos através da Imprensa (lei de 25-3-1822).

Por sua vez a Espanha, após a morte de Fernando VII em Setembro de 1833, vê-se envolvida numa grave crise que, despoletada por uma questão sucessória, atinge um significado ideológico mais profundo. Os absolutistas, apoiando o irmão do rei, príncipe Carlos, preocupam-se em restabelecer a Lei Sálica que vedava o acesso ao trono da filha de Fernando e de sua mãe Maria Cristina. A questão, mais do que jurídica, é, como dissemos, também ideológica e havia de marcar uma etapa fundamental na evolução do regime constitucional espanhol. Confrontavam-se duas concepções diferentes de monarquia - a absolutista e a constitucional: «O carlismo dos anos 30 era um credo militar negativo, uma batalha ou cruzada contra a revolução liberal». A guerra carlista conduziria ao triunfo Maria Cristina, regente entre 1833 e 1840, e o general Espartero de 1840 a 1843, determinando finalmente «a aceleração do processo político interno da monarquia isabelina». Internacionalmente a França e a Inglaterra apoiavam a regente Maria Cristina e o seu governo. As potências centro-europeias, a Rússia, a Áustria e a Prússia, protectoras do regime absolutista, defrontavam-se, em 1834, com a Quádrupla Aliança (*tratado* de 22 de Abril de 1834) - Inglaterra, França, Portugal e Espanha. É nesta conjuntura que também no país vizinho a Imprensa vai ser liberalizada, após a morte de Fernando VII. O controlo existente sob o regime

absolutista tende a atenuar-se. O decreto de 4 de Janeiro de 1834 representa já um primeiro passo, ainda que vacilante, para a liberdade de expressão. Explicitava as obras e folhetos que ficavam fora da alçada da censura prévia mas mantinha outros submetidos a ela: os que tratassem de política, religião, história, geologia e livros de viagens. A vigilância competia a censores régios e a fiscalização central a uma *Inspeção Geral de Imprensa e Livrarias do Reino*. O regulamento de 10 de Junho de 1834 demonstra ainda uma notória limitação à Imprensa, o que se explica, aliás, no quadro do sistema político definido pelo *Estatuto Real*, eivado de elementos moderantistas. Entre outras cláusulas, responsabilizava o editor e preconizava a necessidade da fiança, prerrogativas estas existentes, como vimos, na legislação francesa. O editor devia, nas condições exigidas, ser um cidadão em exercício dos seus direitos e cabeça de família, sendo obrigado ao depósito prévio. Os delitos de Imprensa não eram especificados, apareciam genericamente designados por abusos. É apenas com a lei de 22 de Março de 1837 que se vem reconstituir uma declaração dos direitos de liberdade de expressão - a reposição do júri e a abolição da censura prévia (o decreto de 22 de Outubro de 1820 havia estabelecido a liberdade de imprensa, suprimindo a censura prévia e conferindo ao júri a responsabilidade do juízo em delitos por abuso de liberdade de imprensa), mantendo-se o pagamento da fiança mais elevada do que em 1834. Mas após esta liberalização regulada durante o período progressista e consignada na Constituição de 1837, os governos moderados, procurando conter os abusos, ordenaram medidas de supervisão, dado que « ... este uso ha degenerado en un desenfreno tan funesto y lastimoso que hiere y mata a la mesma libertad». Assim, o decreto de 5 de Junho de 1839 determinava que os editores de periódicos e panfletos entregassem duas horas antes da distribuição um exemplar impresso - restabelecia-se, assim, uma quase censura prévia. O decreto de 10 de Abril de 1844, procurando equacionar o binómio autoridade -liberdade, tentava, sem estabelecer o regime preventivo, dar uma regulamentação sem a qual, argumentava-se, a liberdade de imprensa se tornaria um agente nocivo ao governo representativo. Consignava-se ali a responsabilidade do editor e exigia-se o depósito orçado em 120.000 «reales» para Madrid, e 80.000 para outras cidades. Omitia a censura prévia mas reforçava as medidas de fiscalização: discriminavam-se as obrigações dos impressores e livreiros, exigia-se a entrega de um exemplar ao promotor fiscal e os distribuidores deveriam possuir uma licença do alcaide. A denúncia dos escritos era essencialmente da competência dos promotores fiscais. O jurado, que

na lei anterior poderia ser qualquer cidadão com mais de 25 anos, por este decreto deveria ter mais de trinta, e o júri seria sorteado de uma pauta gizada na base de um critério pecuniário (efectivamente a instituição do júri não era do agrado dos moderados). Os delitos eram especificamente descriminados, responsabilizando o editor e, na ausência ou incapacidade deste, o impressor; as sanções tanto podiam ser pecuniárias como levar à inutilização ou suspensão dos impressos e periódicos. Reforça-se o carácter restritivo da legislação promulgada e, em 6 de Julho de 1845, Narváez decreta que em substituição do júri se criasse um tribunal especial formado por cinco juízes de primeira instância e presidido por um magistrado. O decreto de 18 de Março do ano seguinte determina a suspensão imediata de qualquer periódico que cometesse infracção contra a Constituição e família real. A sucessiva publicação de leis nos anos 50 denota que qualquer intento de rectificação ao moderantismo legislativo era perfeitamente efémero, e só com o biénio progressista-1854-1856-uma certa abertura foi possível com o regresso à lei de 1837, pelo decreto de 5 de Setembro de 1854: «La revolucion de 1854 abre un nuevo capítulo de la prensa española, siguiendo fielmente la dialectica del curso político, experimentándose un importante avance, hasta triplicar el número de periódicos de Madrid y aumentar sensiblemente sus tiradas».

2. A Carta de Lei de 3 de Agosto de 1850

Em face da conjuntura interna e da premência que o governo cabralista depunha numa revisão e codificação das leis de Imprensa existentes, a 1 de Fevereiro de 1850 era apresentada uma proposta do governo que reunia as «medidas que entendia indispensáveis, para a punição dos incessantes e escandalosos atentados, cometidos pela Imprensa contra a razão, a moral e a justiça». Fundamentalmente, visava regulamentar o §3 do Art. 145.º da Carta Constitucional, agravando com disposições rigorosas as leis anteriormente promulgadas. Sistematizaremos essas modificações, apontando tão-só as medidas mais polémicas: a definição pormenorizada dos casos em que se cometiam abusos de liberdade de imprensa, estipulando as penas correspondentes - bastante mais elevadas, quer no montante pecuniário das multas, quer no tempo de prisão a cumprir, e a extinção do júri, substituindo-o por um tribunal especial, constituído nas comarcas de Lisboa e Porto por cinco juízes e por três nas outras comarcas do

reino e ilhas adjacentes. Esta determinação, altamente repressiva, tirava aos réus o direito de serem julgados pelos cidadãos jurados, submetendo-se à decisão de juízes, normalmente dependentes do poder dominante. A onda de protestos ecoou na imprensa periódica. Rodrigues Sampaio reflecte bem a opinião de uma ala mais progressista e, sobretudo, alertada para as consequências funestas de ordens tão restritivas: «Não há um só publicista liberal que não entenda que os abusos da liberdade de imprensa devem ser julgados pelo júri».

A proposta governamental foi sujeita ao exame de uma Comissão de Legislação eleita cujo critério, logo à partida, considerava que a lei regulamentar devia ser de simples repressão (não preventiva) abrangendo não só os crimes cometidos pela Imprensa, como também os que podiam perpetrar-se pelo abuso da palavra. Definia ainda que, sem haver necessidade de recorrer a qualquer das leis anteriores, a proposta apresentada devia conter todas as disposições necessárias, constituindo um autêntico Código da Liberdade de Imprensa. É agora o projecto n.º 6 de 27 de Fevereiro que é posto à discussão na Câmara dos Deputados procedendo-se a uma votação nominal, vencendo a proposta tal como fora redigida pela Comissão, por uma larga maioria (71 votos a favor e 23 contra). Iniciou-se o debate na generalidade e a oposição, representada minoritariamente, encetou um enérgico combate incidindo primacialmente nos aspectos que entendia serem mais ofensivos à Carta Constitucional e mais lesivos de uma das mais importantes liberdades públicas - a Imprensa.

Numa breve explanação, consideremos alguns dos articulados desse projecto para melhor compreendermos a defesa de uns e a crítica acerba de outros.

Na classificação dos crimes e delitos, a Comissão considerou, em primeiro lugar, os que diziam respeito à religião (Art. 3.º, §§1 a 3), depois os abusos contra a inviolabilidade do rei, família real e soberanos estrangeiros (*id.*, §§4 a 12); em seguida, os que se podiam cometer contra os diferentes poderes do Estado e os agentes de que eles se compõem (câmaras legislativas, tribunais, magistrados (*id.*, §§13 a 18) e, por fim, os que lesavam os direitos e garantias do cidadão (*id.*, §§19 e 32). As penas, agravadas em relação às leis anteriores, puniam os réus no máximo de três anos de prisão e um conto de réis (Arts. 6.º a 9.º); no capítulo sobre a competência e organização do pessoal (Arts, 10.º 20.º) determinava-se a incumbência dos juízes e a constituição do conselho dos jurados - em Lisboa e Porto era de 60 jurados, sorteados para cada ano, de 36 nas capitais dos outros distritos e de 24 nas mais comarcas ou círculos (Art. 13.º §1). Da pauta anual do

conselho formar-se-iam três turnos iguais, exercendo cada turno funções durante quatro meses consecutivos. Desse turno sairia, por sorteio, o júri, composto em Lisboa e Porto por 9 jurados (pela lei vigente eram 12), capitais dos outros distritos 7 e nos demais 5 (Art. 15.º). Para exercer o cargo de jurados, os cidadãos deveriam possuir as qualidades exigidas para deputado e, exceptuando determinados casos expressos (membros do corpo legislativo, ministros, conselheiros de estado, juizes, militares, etc ... Art. 13.º §3), eram escolhidos segundo um princípio censitário (Art. 32.º §1).

No processo de delito ou crime, a decisão dos jurados vencia-se por maioria absoluta (Art. 57.º) e o juiz lançava a sentença em acto contínuo à decisão do júri (Art. 59.º). Se as respostas deste fossem evidentemente iníquas, o juiz declará-las-ia nulas (Art. 60.º). Se o crime ou delito fosse de abuso da palavra, o processo seria de novo submetido ao júri do turno que se seguia (*id.* §1), mas se fosse abuso cometido pela Imprensa, o processo seria remetido ao tribunal superior que decidia de *facto* e de *direito* (*id.* §2). Era criado, portanto, um Tribunal Superior da Imprensa (Art. 18.º) ao qual eram dirigidos os recursos permitidos, quer na fase preparatória, quer na de acusação. O governo estava aí representado por um agente do Ministério Público, nomeado anualmente (*id.* §4).

Os depósitos já exigidos aos responsáveis dos impressos eram aumentados consideravelmente e sem os quais qualquer folha escrita, gravura, desenho ou texto litografado não poderia sair a público (Art. 81.º), variando esse montante conforme a periodicidade e o local de emissão. Estabelecia-se uma determinada censura prévia às gravuras, desenhos, medalhas e textos litografados, obrigando à apresentação de uma licença preliminar e à entrega de um exemplar ao respectivo agente do Ministério Público antes da publicação ou distribuição (Arts. 92.º a 97.º), especificando as penas que puniam as infracções. Ordenava-se ainda que os pregoeiros, vendedores e distribuidores, podendo apregoar, vender ou distribuir qualquer impresso não proibido, só o fariam de dia (Art. 98.º).

A Comissão de Legislação codificava assim, numa só lei, algumas disposições já existentes em leis anteriores, outras do Código Civil, e do Código Criminal, acrescentando as que a experiência e o estudo das legislações e teóricos estrangeiros lhe aconselhavam, trabalho que entendia ser necessário e eficaz à realidade portuguesa. A questão da necessidade e oportunidade da lei era, na opinião de alguns, na conjuntura nacional e até internacional, extremamente pertinente quando «o progresso governativo da Europa tinha por base a repressão

dos abusos da liberdade, pensamento que domina os governos ilustrados desde Espanha até à Prússia».

Não entendiam assim os seus anatematizadores para quem a atitude do governo era da mais alta inconveniência - um projecto de lei que reprimisse os abusos da liberdade de imprensa não era oportuno quando poderia ser interpretado como uma consequência imediata dos ataques pungentes ao Conde de Tomar. Os seus resultados práticos surtiriam provavelmente o efeito contrário - a imprensa periódica ganharia tanto mais força quanto mais a queriam reprimir.

A análise das opiniões (obviamente díspares e até antagónicas) formuladas pelos interlocutores na polémica suscitada pelo projecto patenteia-nos, porém, um denominador comum subjacente: a liberdade de pensamento, a liberdade da palavra escrita e impressa são um direito natural, imprescritível e inalienável. E, deste modo, o direito que cada um tem de emitir o seu pensamento é tão inerente ao homem como o são muitos outros direitos de que ele goza na sociedade: o direito de propriedade ou o direito de conservação da vida. A liberdade de imprensa é, por outro lado, o atributo indispensável e condição essencial para a liberdade política dos povos. Mas se ela é uma garantia individual, é também um elemento social - como meio de comunicação entre os homens, veículo de novas ideias que não pode deixar de penetrar na consciência popular; torna-se até um poderoso elemento de governo, e na medida em que contribui eficazmente para a civilização dos povos, pela influência que exerce, deve ser reputado como notável agente da força pública. Sendo um direito, deve ter necessariamente os seus limites, e, tal como todos os outros direitos dos cidadãos, deve ser regulado para que, com o seu abuso, se não vá prejudicar a sociedade. A responsabilidade pelo abuso desse direito era uma condição inseparável desse mesmo direito. A liberdade ampla de escrever não excluía portanto essa responsabilidade: tanto a liberdade de acção como a da palavra cessa quando ofende o direito do indivíduo ou o direito da sociedade. Em face destes pressupostos, constantes nas discussões dos oradores e jornalistas, podemos concluir que uma liberdade total da Imprensa não era defendida nem pelos espíritos mais progressistas. A grave dificuldade consistia «em pôr a responsabilidade no mesmo ponto, onde fica a liberdade ilimitada de escrever».

A Carta Constitucional, no Art. 145.º §3, consignava, na sua primeira definição, esse direito de liberdade de pensamento, mas logo a seguir especificava: «com tanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos

casos, e pela forma, que a Lei determinar». Assim, condenava a censura prévia, mas legislava no sentido de não conceder uma total ilimitação à Imprensa. À luz deste articulado, estabelecia-se o direito indisputável de se regular convenientemente aquele princípio. Restava saber se o resultado da análise e estudo do governo e da Comissão Legislativa estavam conformes aos preceitos constitucionais, ou se porventura os contrariavam. É isso que passaremos a considerar.

A inviolabilidade do ministro ou conselheiro de Estado (Art. 3.º §16) colidia com o estabelecido na Carta (Art. 103.º), isto é, enquanto o rei é inviolável, os ministros devem ser responsáveis, logo, sujeitos a críticas e a censuras; como ainda não seria de aceitar que se impusesse a mesma pena (Art. 6.º) a quem agredisse (por injúria, alusão...) o ministro responsável ou o rei inviolável; cometia crime ou delito o que incorresse em algum abuso (por ironia, alegoria ou alusão...); a respeito de qualquer empregado no serviço público (Art. 3º § 18), a Carta responsabilizava os empregados públicos pelos abusos e omissões que praticavam no exercício das suas funções (Art.145º, §27); cometia crime ou delito quem cometesse abusos (ofensas, injúrias), directa ou indirectamente contra o tribunal ou qualquer outra autoridade colectiva (Art. 3.º §17) ou a respeito de qualquer magistrado da ordem judicial ou administrativa (§18), a Carta (Art. 123.º) determinava que todos os juízes de direito e os oficiais de justiça eram responsáveis pelos abusos do poder e prevaricações que cometessem no exercício dos seus empregos. Altamente discutidas foram as cláusulas respeitantes aos abusos da palavra nos tribunais, nas escolas, nos púlpitos e lugares públicos (Art. 3.º, §§ 24, 25, 26 e 27) e a eles nos referiremos particularmente no capitulo IV deste estudo. A respeito das litografias, medalhas, desenhos, estampas e gravuras o governo ordenava medidas tão rígidas que Fontes Pereira de Mello afirmava: «estabeleceu-se a respeito deste modo de comunicar o pensamento uma doutrina rejeitada por todos os homens liberais». O assunto (Arts. 92.º a 97.º e Art. 5.º § 1 - das contravenções) era omissão na Carta, e a lei era, neste caso, preventiva, (se não estava na letra, muito menos no espírito daquela). Centralizemos, no entanto, a polémica nos seus três pontos fulcrais: 1.º - Natureza e formação do tribunal a quem a comissão sujeita o julgamento dos crimes e delitos cometidos pela Imprensa, ou por outro meio de manifestação ou comunicação de pensamento; 2.º - Aumento ou exacerbação das penas até então estabelecidas em relação aos referidos crimes; 3º - Habilitações e depósitos exigidos ao indivíduo que se constituir responsável por qualquer publicação periódica.

O Tribunal Superior de Imprensa era, na opinião da ala oposicionista, um órgão «inconstitucional». Aparecia-lhe com um carácter de Comissão Especial e, como tal, contrário à letra e espírito da Carta. Esta visava a existência de duas espécies de tribunal: os que julgavam de facto - o júri (Art. 119.º), e as Relações constituídas por juízes letrados que aplicavam a lei (Art. 119.º). O tribunal proposto pelo projecto de lei (Art. 18.º) não era dos primeiros, porque além de se pronunciar sobre o facto, applicava o direito; e não era dos segundos, porque podia ser constituído por juízes letrados ou leigos ou tão-só por estes com exclusão dos anteriores. Por outro lado, os juízes previstos na Carta eram perpétuos (Art. 120.º), os do Tribunal Superior da Imprensa eram temporários e as suas funções de duração variável (Art. 18.º § 1). Usurpava ainda, em certos casos, as atribuições dos jurados: «Se as respostas do júri forem evidentemente iníquas, o juiz as declarará nulas» (Art. 60.º). O que podia acontecer é que o juiz, declarando iníqua a sentença do júri, e bastava para tanto entender que este não apreciara o facto como devia era parcial e muitas vezes corrupto. Assim sendo, poder-se-ia fazer a apelação para o Tribunal Superior. Esta determinação reduzia extraordinariamente a importância do júri, logo, a intervenção dos jurados que era considerada por alguns deputados como condição imprescindível da liberdade de imprensa. Como garantia no governo representativo de uma Imprensa interveniente mas imparcial, era necessário, portanto, que os jurados decidissem tanto na matéria de facto como na de direito. Representantes da opinião pública, porque a conhecem bem, e sabem o que pode agir sobre ela, os jurados deveriam ser os «órgãos da razão comum, porque é essa razão que os dirige», como tal, a interpretação das obras deveria ser-lhes confiada; entregá-la a um tribunal seria desvirtuar a sua função como juízes.

Quanto à formação do júri, o projecto era contestado em dois pontos: *a)* o critério de escolha dos jurados baseado essencialmente no princípio censitário (altamente elevado em relação às leis anteriores), em detrimento da sua preparação e formação científicas; *b)* a redução do seu número (de 12 passava-se para 9 em Lisboa e Porto, 7 nos distritos e 5 nos demais círculos) relativamente à lei vigente.

A Carta Constitucional prescrevia (Art. 118.º) que o poder judicial era independente. Assim, em que medida é que o Tribunal Superior de Imprensa, constituído por elementos da confiança do governo e outros eleitos pela maioria das câmaras legislativas, se mantinha independente e imparcial? Nestas circunstâncias, era provável que se decidisse mais facilmente contra o jornal, o folheto ou a obra acusados. Tornava-se extremamente discutível, e até perigoso,

entregar a um tribunal tão dependente os assuntos e decisões sobre a liberdade de imprensa. Dotado de plenos poderes (até de julgar sobre a pronúncia) mediante o recurso interposto pelo Ministério Público, sendo limitados os direitos de defesa do réu, consignado, como vimos, um arbítrio tal ao juiz, era excessivamente difícil escapar a medidas tão repressivas. É evidente que as opiniões divergiam e se revelámos algumas das contestações dos opositores, devemos contrapor-lhes a argumentação dos que defendiam o ponto de vista da Comissão, enfim, o do governo. O tribunal proposto, longe de se opor à Carta - opinavam estes -, estava conforme ao que se achava explícito no § 3 do Art. 145.º Considerando que os crimes ou delitos de Imprensa têm uma natureza particular, não deviam ser sujeitos às mesmas regras segundo as quais eram processados e julgados os outros crimes ou delitos das leis ordinárias. Assim, a Comissão ao propor o citado tribunal nem sequer contrariava a Carta mas aplicava, na prática, (porque se tratava de uma excepção), o que estava consignado «para as causas que por sua natureza pertencessem a *juízes particulares*, na conformidade das leis». O tribunal surgia como um órgão necessariamente especial para julgar crimes ou delitos especiais, assegurando à sociedade todas as garantias de que ela carece para a conservação da ordem. Numa posição ainda mais radical se colocavam aqueles a quem também não repugnava que o tribunal fosse um órgão da confiança do poder dominante. Nos governos representativos eram as maiorias que governavam, que legislavam, logo as minorias deviam sujeitar-se-lhe e os depositários da autoridade pública dependeriam deles «mais ou menos absolutamente».

O problema fundamental imbricava, como vemos, na necessária e desejada conciliação da liberdade com a «ordem». Os excessos da Imprensa são sempre inevitáveis e, se alguns deles se podem tolerar, outros haverá que devem ser julgados à luz do princípio de que é necessário dar garantias ao indivíduo e à sociedade. Assim, e em conclusão, se para alguns bastava a competência do júri para tutelar a vida e a moralidade da Imprensa, e, por isso, na boa organização daquele é que se devia procurar o grande princípio da vida da Imprensa, segundo outros, era de extrema importância o Tribunal Superior, fundamentalmente mais uma instituição política do que jurídica.

As penas sentenciadas eram, como já afirmámos, bastante agravadas em relação à legislação anterior, como aliás os depósitos exigidos dos responsáveis das publicações. Eram estipulados em função da periodicidade e local onde a obra ou o periódico se imprimia. Entendia-se tal medida como um obstáculo não

apenas restritivo, mas preventivo, que condenava muitas publicações à sua total supressão. Os escritores que não dispusessem de razoáveis condições financeiras ficariam na dependência da agiotagem, na subalternização a terceiros. Bastava que os delitos de Imprensa fossem remidos por multas determinadas pela lei, mas dentro de certos limites e até por uma pena de prisão que se impunha sempre que houvesse necessidade de suprir o pagamento da referida multa. Mas no caso de subsistir a legislação sobre a necessidade dos depósitos havia que os reduzir a somas módicas, suficientes para cobrir as penas pecuniárias impostas (a máxima ia até mil réis).

O governo, lançando mão de soluções tão drásticas, não se preparava só para reprimir os abusos da Imprensa mas quase para proscrever o seu uso. Os defensores destas regras preventivas, ainda que indirectas, justificam a sua necessidade para a satisfação pecuniária das penas e despesas ulteriores que podiam avultar em muito mais do que aquelas - entendia-se assim, que o depósito devia estar em proporção com a gravidade das transgressões e com as reparações que muitas vezes havia a fazer, contando mesmo com a repetição desses crimes ou delitos que poderiam eventualmente operar-se dentro da mesma época. Parece-nos que exigências tão gravosas só beneficiariam uma Imprensa facciosa, partidista, sobretudo a governamental, transformando-a no que ela efectivamente não deve ser - «o quarto grande poder do Estado».

O projecto em discussão foi enviado à Câmara dos Pares e examinado por uma Comissão Especial que considerou a necessidade da lei, suprimindo e alterando alguns pontos. No curto espaço de tempo concedido a este trabalho (9 de Junho a 13 de Julho), processou-se um debate controverso à volta das cláusulas mais contestadas já na Câmara dos Deputados. Sintetizaremos as propostas de alteração a alguns aspectos capitais: alvitrava a Câmara dos Pares o aumento do número dos jurados da pauta (180 em Lisboa e Porto em vez de 60, e 90 em vez dos 36 nos outros distritos e dos 24 nas comarcas - Art. 14.º §1); concedia uma repetida concessão de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça; fazia o restabelecimento parcial do júri de pronúncia; prometia a eliminação dos parágrafos que tratavam dos magistrados, oradores sagrados e professores; abolia o Art. 18.º que criava o Tribunal Superior da Imprensa. Assim, as sentenças definitivas eram dadas pelo júri e, se houvesse necessidade de recurso, remeter-se-ia ao Supremo Tribunal de Justiça. A obrigatoriedade dos depósitos mantinha-se, mas com alguma redução. As penas não sofriam emendas e subsistia o critério

consentido para o apuramento dos jurados. Posto à votação, foi rejeitado este parecer com emendas em três escrutínios sucessivos, acabando por ser aprovado por 37 votos a favor. É portanto este parecer, com as alterações aprovadas, que sobe à apreciação régia e é sancionado pela carta de lei de 3 de Agosto de 1850.

Atenuando alguns aspectos polémicos do projecto inicial, a *Lei das Rolhas*, designação por que ficou conhecida a lei de 3 de Agosto de 1850, continuou a ser extremamente contestada. Os que a combatiam, salvo raras excepções, não eram apologistas, como vimos, de uma liberdade ilimitada. A Imprensa - dizia-se - tem o seu correctivo na própria Imprensa. Corroborando o pensamento de Sieyès, Blackstone, M. De Lolme, Benjamim Constant, Bentham, Royer-Collard, Guizot, Thiers, (além de outros pensadores e juristas), principais teóricos cujas doutrinas (logicamente com diversas *nuances* na teoria e na prática e assimiladas diferentemente nos vários aspectos que interessavam ao legislador) estão subjacentes à discussão e polémica acabadas de expor, pretendia-se que os abusos fossem evitados sem, no entanto, ferir, no espírito ou na letra, a Carta Constitucional. Admitiam - os que a contestavam - medidas *repressivas* mas nunca *preventivas*. Os que a defendiam, sensíveis a que a Imprensa era ou devia ser um instrumento social, e instrumento de educação, logo não podendo resultar dela quaisquer males à sociedade, viam-na como lei reguladora do exercício de um direito. O governo, zelando pela segurança da sociedade devia, segundo a opinião dos mais conservadores, saber precaver-se, por meio da repressão, «dos abusos do socialismo nascidos em grande parte da Imprensa» e pôr travão à torrente de «anarquia sistematizada» (citavam-se as doutrinas de Proudhon, de Struve e teorias comunistas). Não só era oportuno como já não era cedo para dotar o país de uma lei que evitasse a evolução da marcha que estavam seguindo outros governos da Europa: «que não tenhamos de ver figurar na nossa história barricadas como as de Paris e Milão, assassínios como os de Roma e Viena» e até para obstar à concretização das tendências de uma facção «soi-disant progressista» representada em 1846 pelo *Espectro*, em 1850, entre outros, pelo *Nacional*, *A Revolução de Setembro*, *O Ecco Popular*, *O Patriota*.

Há, como vimos, posições diferentes e até antagónicas. Para uns, a *Lei das Rolhas* representava a salvação da Imprensa, para outros, a sua morte; para uns, ela era de absoluta necessidade e consequente oportunidade, para outros, a vingança do Governo; para uns, o dique protector contra os excessos, as manifestações, os protestos e as revoltas, para outros, o acicate estimulante destes.

Confrontavam-se no discurso dos oradores parlamentares e nas propostas dos articulistas da Imprensa duas atitudes: a defesa da *liberdade*, pelos mais progressistas, e a defesa da *lei* e da *ordem* pelos mais moderados. Estes sacrificavam a liberdade à necessidade de manter o *statu quo*, evitando a desordem e a anarquia. É em nome dos interesses da sociedade, das urgentes necessidades do país, dos perigos que ameaçavam o trono, a ordem e prosperidade da nação, que se deve fazer a *lei*, mas a *lei* que satisfaça os direitos de todos os partidos, os direitos de todos os cidadãos, sem trair o Governo Representativo, isto é, defendendo a conservação desse mesmo governo. Ora, segundo uns, para uma lei «a mais amiga da ordem, a mais conforme com os princípios de não se perturbar a tranquilidade pública» bastava encontrar o *juste milieu* na «feliz combinação de uma inteira Liberdade da Imprensa com uma eficaz repressão dos seus abusos», meio termo que a prudência devia descobrir, assim propunham os mais moderados. Para outros, acima da *lei* e da *ordem*, colocava-se a *liberdade*. Com então se escrevia: «Prefiro os excessos da liberdade às misérias da escravidão e a escravidão é o fruto infalível do silêncio da Imprensa».

3. O projecto de lei e a liberdade de ensino

A proposta de lei que o governo apresentou em 1 de Fevereiro de 1850 suscitou, de imediato, como já acentuámos, as mais veementes críticas. Assim, logo a 18 deste mês, era publicado pela Imprensa o protesto de 60 intelectuais e jornalistas, em que avultam os nomes de Herculano, Garrett, A. P. Lopes de Mendonça, José Estêvão, Bulhão Pato, Casal Ribeiro, Amorim Viana, Sousa Brandão, e tantos mais, «contra muitas disposições contidas no projecto, não só revogativas de garantias, positivamente consignadas na actual lei política do país, mas também diametralmente opostas aos princípios mais triviais e incontroversos de direito constitucional e até de direito comum».

Se a proposta do governo agravava já tão seriamente a imprensa periódica, o projecto da Comissão Legislativa estendia as penalidades aos professores do ensino primário, secundário, superior e oradores sagrados pelas doutrinas proferidas no exercício das suas funções. Estas fortes restrições contra os abusos da palavra eram extensivas aos magistrados, quando cometidos nos tribunais (Art. 3.º § 24) e a todos os que «proferissem nas praças ou em lugares públicos

discursos ou palavras que constituíssem algum dos abusos previstos nos §§ I a 18 e 28, 31 e 32 do mesmo artigo (Art. 3.º § 27)».

Impugnando o projecto de lei nestes articulados, o deputado da opposição, Fontes Pereira de Mello, entendia que para fazer vencer estas cláusulas teria que haver uma forte vigilância governamental. Poderia assim cada escola ter necessidade de um delegado do Ministério Público, o que acarretava uma enorme despesa ao orçamento estatal e coarctava profundamente a liberdade de ensino. A questão preocupava os espíritos mais doutos e as interrogações deparavam-se-lhes: como se poderiam abordar questões sobre diferentes formas de governo sem pôr em causa a legitimidade do regime constitucional? Seria difícil ministrar disciplinas de ciências naturais sem discutir (aceitando ou refutando) as doutrinas evolucionistas, o que contrariava princípios do Velho e Novo Testamento e, conseqüentemente, infringia o articulado que defendia o respeito pelos dogmas da Igreja. A liberdade de discussão ficava, assim, prejudicada e o espírito crítico tão salutar nas disputas científicas era seriamente ameaçado. Não confluíam estas opiniões com as dos membros do governo e da Comissão Legislativa. A finalidade, a seu ver, dos articulados em questão, não era, de modo algum, proscriver as disputas das escolas ou a discussão das doutrinas «mais condenadas», necessárias à demonstração das verdades que se pretendiam ensinar. O que se desejava era tão-só reprimir os crimes e delitos expressos no projecto e que o professor ensinasse «à mocidade as disciplinas da Escola e não esteja em lugar disso manifestando e ensinando doutrinas prejudiciais a todos os interesses da sociedade e da ordem».

O ensino religioso deveria também ser acautelado contra possíveis abusos no seu magistério. O orador sagrado poderia preterir os ensinamentos religiosos em favor dos princípios e assuntos políticos, inculcando facilmente no espírito do povo doutrinas antigovernamentais, anti-institucionais e desestabilizadoras da ordem pública. De todas as entidades visadas naqueles parágrafos, competiria ao clérigo, mais do que a qualquer outro, não utilizar o seu magistério para fins «mundanos e contrários à Religião». Estava inerente à missão educativa condenar e atacar os vícios dos fiéis e não abusar profanamente do sagrado.

Assim, nem os magistrados, nem os professores, nem os clérigos podiam ter «o privilégio» de cometer injúrias ou calúnias, no foro, na aula ou no púlpito. Salvar qualquer destes elementos sociais, isentando-os de responsabilidade criminal quando cometessem os crimes previstos na lei, seria infringir a disposição

do Art. 145.º § 12 da Carta que diz expressamente: «a lei é igual para todos quer premeie, quer castigue».

A aplicação deste projecto, no plano do ensino, quer fosse laico ou religioso, poderia trazer consequências funestas e até contrárias ao objectivo desejado. O problema residia fundamentalmente nesta questão: por que deveria este projecto de lei englobar legislação respeitante aos professores e oradores sagrados se o ensino tinha já a sua regulamentação própria? A injustiça era mais flagrante porquanto outros funcionários gozavam de imunidade. Se o projecto, tal como o concebia a Comissão Legislativa e um dos seus mentores, Silva Cabral, deveria ser o futuro Código da Imprensa, seria lógico que todos os cidadãos fossem abrangidos igualmente perante a lei, aliás como o preconizava o já citado § 12 do Art. 145.º.

É lógico e fora de dúvida que, para qualquer jurisconsulto ou simples comentador deste projecto, os abusos da palavra deveriam ser punidos e corrigidos, mas por outras leis e com outras penas. O professor, como o clérigo, ficava sujeito, aliás como os magistrados da ordem judicial, às penas prescritas nos Arts. 6.º, 7.º, 8.º e 107.º, que impunham um pagamento pecuniário ou meses e anos de prisão, consoante o delito. Um professor, um orador do púlpito, sujeitos a interromper o seu ministério para expiar a sua falta, que respeito mereceriam aos seus discípulos? Como e por quem seriam substituídos? De que modo poderiam solver as multas quando não dispusessem de meios para tal?

Perante tais interrogações, parece-nos que o debate, particularmente o sustentado pela oposição governamental, se centra nesta questão: o projecto de lei, legislando sobre os abusos dos professores e oradores sagrados no exercício das suas funções, insere algo que não está contemplado no próprio § 3 do Art. 145.º que aquele mesmo projecto devia regulamentar. Há efectivamente uma ingerência da lei civil, do poder temporal, na legislação do exercício das funções religiosas, como há uma nítida intervenção da política no domínio do ensino das ciências, o que trazia, como já afirmámos, poderosos obstáculos à prática útil do magistério. Comprovam-no a *Representação* dirigida pelos lentes da Universidade de Coimbra aos Dignos Pares do Reino em 19 de Abril de 1850, em que se afirma: «os governos ilustrados, ainda mesmo aqueles que não eram sujeitos a formas constitucionais, têm reconhecido sempre a necessidade da livre investigação da verdade, que as ciências têm por fim, e da independência e liberdade de ensino, que são a égide tutelar de todo o aperfeiçoamento científico».

Os signatários, exprimindo quanto o projecto em discussão era lesivo da liberdade de ensino, demonstravam como seria praticamente impossível exercer um magistério digno, aberto, crítico, se tal projecto fosse convertido em lei. A Universidade, tomando posição enérgica sobre a futura *Lei das Rolhas*, foi logo secundada pelos lentes das Escolas de Instrução Superior de Lisboa que formularam, num documento enviado à Câmara dos Pares em 24 de Abril, a sua adesão ao requerimento dos professores de Coimbra, mas também alvo de críticas por parte do jornal cabralista *O Estandarte* que não retardou o seu combate àquele documento. Novamente Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de Direito (redactor da citada *Representação*), publicava no jornal *O Observador* uma série de artigos em que analisa e contesta as afirmações do periódico de Silva Cabral.

Defensor do projecto de lei em discussão, a folha cabralista contrapunha, especificamente, dois princípios: 1.º - «o projecto não ofende as garantias do ensino»; 2.º - «estas não estão consignadas nas leis académicas nem nos Estatutos da Universidade». É a resposta a estas afirmações que Vicente Ferrer Neto Paiva desenvolve fundamentadamente. A sua análise crítica e jurídica, alicerçada num estudo comparativo da legislação dos Estatutos da Universidade de outra então decretada sobre o ensino e seu magistério, além do estudo pormenorizado do projecto de lei, permitiram-lhe a refutação das teorias enunciadas pelo periódico lisboeta. Na *Defesa da Representação*, o lente coimbrão explana múltiplas razões que comprovam que o projecto em discussão desvirtuava profundamente o magistério: enquanto os professores ministravam livremente nas suas aulas as doutrinas e teorias, suscitando consequentemente a discussão aberta e crítica, esta era agora prejudicada porque tudo o que o docente afirmava (ou não afirmava) era interpretado, não como fruto da sua convicção, mas controlado pelo medo das penas impostas pela força da lei; prescrevendo as penas e multas aos professores, coarctava-se ainda mais essa liberdade de exposição que já os *Estatutos* do tempo de Pombal consignavam; interferindo abusivamente em matérias de ensino, reduzia, entre outros, os ramos Direito, nomeadamente a Filosofia do Direito e a Ciência do Direito, «à história seca e à estatística descarnada»; como o Direito Público seria naturalmente afectado no seu magistério, dados os articulados tão rígidos sobre abusos contra a família real, os soberanos estrangeiros, os ministros e conselheiros de estado. Era difícil, por exemplo, à luz da nova lei, discutir e provar a não responsabilidade do rei quando este havia cometido um crime como homem, sem perpetrar uma infracção por abuso de liberdade de imprensa;

impedia assim os professores de censurar as leis, isto é, considerá-las impolíticas e injustas, dificultando, portanto, a possibilidade daqueles contribuírem para o aperfeiçoamento da legislação e, mais grave ainda, obrigava-os a aceitar, atraído a sua consciência, «os absurdos das leis existentes».

De todos estes considerandos se inferia que a independência dos professores, necessária e imprescindível, não havia sido nunca tão ameaçada.

A dificuldade de definir o abuso no exercício do magistério tornava também difícil legislar sobre as penas. Os excessos em matéria de ensino têm uma índole muito própria, portanto, muito díspar dos delitos e crimes sujeitos à legislação criminal. As ciências, no seu constante evoluir, haviam atingido já um progresso notável, mercê do auxílio da Imprensa e facilitado pelas vias de comunicação, logo não podiam (nem deviam) ser delimitadas. Dizia-se na *Defesa da Representação dos lentes*: «Quem poderá previamente marcar no espaço infinito, em que giram as ciências, os pontos imperceptíveis, por onde elas não deverão passar?».

A situação do professor agravava-se apreciavelmente em relação à legislação anterior. Se os *Estatutos* de 1772 estabeleciam expressamente a «liberdade», não consignavam tacitamente a independência dos professores, o que se compreende dentro dos cânones de um governo absolutista, mas essa garantia estava explícita, porém, nas leis académicas sucedâneas.

Assim, a legislação oitocentista do período constitucional impedia a demissão dos docentes pelo arbítrio governamental, indicando as autoridades e a forma do processo a que se deviam submeter, sem todavia determinar nem definir os abusos. Pelas cláusulas da lei regulamentar (agora em projecto) não se previa a constituição de um júri especial que apreciasse e deliberasse sobre as faltas cometidas pelos docentes, mas ficavam sujeitos a um júri formado por elementos sorteados de uma pauta anual de onde saía o conselho de jurados, o que equivale a dizer que os professores (laicos e religiosos) poderiam ficar subordinados ao julgamento de pessoas de nível intelectual e formação científica muito aquém do réu. Compreende-se, assim, a razão dos protestos dos lentes e de tantos outros intelectuais e estudantes que se solidarizaram no combate a um projecto de lei tão lesivo como inoportuno. Nesta óptica é pertinente a observação de Vicente Ferrer Neto Paiva que comentava ironicamente: «Fr. Joaquim de Santa Clara, Pascoal José de Melo, José Monteiro da Rocha, Brotero... pelo impulso que deram às ciências, se ressuscitassem hoje, estremeceriam de susto pela sorte dos professores e novamente de pejo morreriam por verem as ciências inferiores às mercadorias,

os professores abaixo dos comerciantes aos quais o Código Comercial concede, e com razão, um júri especial».

O projecto de lei, ofendendo duas das garantias primaciais do ensino - liberdade e independência - postergava, aos olhos de muitos, «a lei eterna do progresso científico».

4. O anticabralismo na imprensa periódica. A questão de *O Nacional*

Se efectivamente a ordem pública não era já tão afectada nos últimos tempos pela força das armas, havia, porém, uma nítida percepção de que se pretendia a alteração do *statu quo*. A Imprensa oposicionista representava, para a maioria governamental, essa persistente conspiração contra a ordem estabelecida. Parece-nos estar bem latente no espírito de muitos a impopularidade do Conde de Tomar: «acredite o sr. ministro, afirmava o deputado da opposição Cunha Sotto-Maior, que há no País grandes indisposições e grandes antipatias contra S. Ex.^a»; o receio de uma possível revolta era bem sentido mesmo pelo próprio Presidente do Conselho: «... não só aqui no País, mas lá fora por via de correspondência *inexactas* se tem pretendido fazer acreditar que nós estamos próximos a ver este Exército, que até aqui tem sustentado o Trono e as Instituições, a voltar-se contra o governo actual para tomar o partido de um homem.... essas espadas não espero eu que elas se desembainhem contra mim, nem contra os objectos que defendo.... podem estar divergentes de mim, podem entender em sua consciência que a minha marcha política é errada.... mas não se desembainharão, nem poderão concorrer para transtornar a Ordem Pública»; a impotência de suster o evoluir dos acontecimentos que confluíam necessariamente para uma «regeneração» do país era um dado adquirido. Não é demais insistir que a situação económica, social, política, e as medidas repressivas contra a Imprensa fomentavam arrebatadas discussões nas Câmaras e estimulavam artigos polémicos nas folhas noticiosas, e assim se compreende que a ânsia de mudança de muitos justificava, e até acelerava, a necessidade de uma viragem: «Se a situação é tal que provoca acontecimentos iguais aos de 1846 a revolta é bem trazida, porque eu vi que os Poderes constituídos então fizeram justiça à revolta; vi que o Trono reconheceu a justiça dos agravos que o Povo padecera e que era necessário remover as causas desses agravos». Côncios de um recrudescimento do mal-estar geral, muitos

cartistas e, particularmente, as entidades governamentais, ficaram perturbados e incomodados com o impacto dos artigos publicados pelo jornal da oposição *O Nacional*, do Porto. O escândalo adquirira uma relevância notória, quer sob o ponto de vista governativo, quer político - as injúrias dirigidas aos mais altos agentes do poder eram extensivas ao exército que, reconhecendo na Rainha D. Maria II o único chefe legítimo do Estado, mantendo-se fiel e obediente à única fonte de onde emanavam as ordens a que legítima e constitucionalmente devia obedecer, se punha à margem dos planos dos revoltosos. Os artigos em causa, discutidos na Câmara dos Deputados, continham «matéria altamente criminosa», alusiva à Rainha, a D. Fernando, seu marido, às câmaras legislativas, para além de incitar o povo à rebelião, decidindo o governo proceder contra o periódico que se viu envolvido numa querela, sendo chamado a tribunal. Para alguns deputados da oposição as afirmações do jornal incriminado só poderiam merecer reparos enquanto lesivos da inviolabilidade real, no entanto, compreensíveis e aceitáveis dentro de um plano conjuntural, justificando-se como uma consequência natural da má administração cabralista e da própria cumplicidade da Rainha. Havendo uma identificação da sua conduta e da própria corte com a política dominante, decorrendo desta graves e nefastas sequelas para a vida do país e dos cidadãos, era de admitir toda a legitimidade para criticar e admoestar tais atitudes: «Não se há-de poder clamar à rainha que corre cega a precipitar-se num abismo insondável que leva de rojo consigo a dinastia, o trono, a sociedade?... as nossas queixas são um salutar aviso, quando muito um desforço bem legítimo» - argumentava assim Rodrigo Nogueira Soares, advogado de defesa de *O Nacional* que, após os discursos proferidos, foi absolvido pelo júri. Este exercia muitas vezes, como no caso apresentado, um verdadeiro controlo à perseguição movida e às querelas intentadas contra os jornais e demais impressos. Outro exemplo comprovativo se nos depara com o mesmo periódico, *O Nacional*, de 21 de Novembro de 1850, que refere: «O júri havia despronunciado *por unanimidade* o editor do *Nacional*, acusado de delito por um artigo inserto no n.º 22 de Agosto e defendido por Custódio José Vieira, bem como, um artigo do *Ecco Popular*, cujo advogado tinha sido Rodrigo Nogueira Soares». O julgamento feito pelos jurados imprimia, como já atrás expusemos, uma forte confiança aos redactores - eram os seus «guardas fiéis», na expressão de Rodrigues Sampaio.

A discussão suscitada pelo periódico portuense fora aproveitada para um debate mais amplo, quer por parte da oposição - e é de considerar o discurso de

Saldanha na Câmara dos Pares (combatido depois por Silva Cabral que o refuta e condena) -, quer pelos elementos do governo e dos que o apoiavam, e vai-se centrar, mais uma vez, nas medidas demagógicas e anticonstitucionais do cabralismo e nas críticas verrinosas deste às imprecizações oposicionistas, particularmente do Duque de Saldanha. É sintomático que seja ele, primordialmente, o alvo da contestação cabralista, o que irritava particularmente os seus apaniguados que ironizavam: «Que receios tem o governo do Marechal Saldanha, se conta com tantos Amigos, se o País inteiro o apoia, se tem pelo seu lado o Exército, se tem por si as maiorias das Câmaras e o apoio da soberana, que mais quer?».

Mais do que combater a nova lei de imprensa e denunciar as perseguições e processos de que esta era alvo, havia uma intenção mais profunda. Os numerosos protestos que vieram a lume após a apresentação do célebre projecto de Fevereiro de 1850, dos jornalistas, professores, tipógrafos, industriais, homens de negócios, operários, enfim, de milhares de cidadãos de todos os pontos do país, condenavam veementemente a ameaça que pendia sobre a liberdade de imprensa, revelando, ainda, quanto as forças cabralistas comprimiam em rédeas apertadas o regime constitucional. A vitalidade da Imprensa (apesar de alguns periódicos defenderem o projecto - nomeadamente *A União*, *A Lei* e *O Estandarte*, este último, mais tarde, crítico do governo - vejam-se os artigos dos meses de Fevereiro e Março de 1850) surgia como um feliz ensaio das forças constitucionais, *A Revolução de Setembro* (setembrista), *O Patriota* (progressista-setembrista), *O Tribuno* (setembrista), *O Portugal Velho* (legitimista), em Lisboa; *O Nacional* (cartista, depois regenerador), *O Ecco Popular* (patuleia), *A Coallisão*, (progressista), *O Progressista* (setembrista) e *A Estrella do Norte* (setembrista), no Porto, *O Piloto* (progressista); *O Tira-Teimas* (setembrista), *Opposição Nacional* (setembrista), *O Grito Nacional* (setembrista), *O Povo* (patuleia), *O Observador* (setembrista), em Coimbra, entre outros, sobretudo nas décadas de 40 e 50, atacaram frontalmente o governo, condenando-o pelos seus atentados e arbitrariedades. À semelhança da França, e basta lembrar as Ordenanças de Carlos X, referendadas pelo ministério Polignac em 1830, pelas quais foram atacados os principais direitos dos cidadãos - entre eles, o da liberdade de imprensa (muitos jornalistas foram presos e tipografias arrestadas), e da Espanha com a política de González Bravo e de Narváez, que se excedera em perseguições à Imprensa, «a marcha inconstitucional» corria célere em Portugal. Esta expressão é do próprio jornal *O Estandarte*, órgão de José Cabral, e que havia defendido acerrimamente o projecto regulamentar. Desiludido

com os actos ministeriais, irritado com a tirania governamental, este periódico e o seu redactor apoiaram o Duque de Saldanha em Abril de 1851, coadjuvando a revolta militar que depusera o Conde de Tomar.

A luta pela liberdade de imprensa, analisada num plano conjuntural, fizera tremer os pilares do governo cabralista e, mais ainda, do trono de D. Maria II. Expliquemo-nos. A atitude de compromisso da Rainha com a política cabralista, a ansiedade de paz no sentido da satisfação do interesse público e dos princípios constitucionais e a incapacidade de resposta às justas reivindicações da maioria da nação expuseram-na ao desagrado e oposição de muitos portugueses que viam a solução, não tanto na alteração de regime, mas na necessidade de mudança de representantes. Mantinha-se a monarquia, mas com a substituição de pessoas. Segundo Rodrigues Sampaio, «o meio legal, pacífico, ordinário e civilizado de conseguir estes fins é a abdicação». Para além da queda do governo cabralista, a Imprensa denunciava, repetimo-lo, a indispensabilidade da renúncia da rainha. Porém, D. Maria II continuaria a ocupar o trono, mas Cabral era deposto pelo golpe militar de Saldanha e a contestada lei de 3 de Agosto de 1850 viria a ser revogada após efémera vigência de dez meses, pelo ministério regenerador que decreta a 22 de Maio de 1851:

«Atendendo a que a Lei de 3 de Agosto de 1850 sobre a repressão dos abusos da liberdade de Imprensa excitou a maior animadversão pública apenas foi apresentada às Cortes manifestando-se a opinião ilustrada contra uma providência que as circunstâncias ainda agravaram; e sendo certo, igualmente, que a lei de 3 de Agosto de 1850 longe de assegurar o uso, e de punir o abuso de um direito sacratíssimo, solenemente declarado no Código Político, pelo contrário, pode suspeitar-se haver sido concedida para sufocar e oprimir a Imprensa. Atendendo a que a sobredita lei é a flagrante violação do §3 do artigo 145.º da Carta Constitucional... viciando a saudável instituição do júri, tirando ao acusado muitas das garantias de defesa, e estabelecendo inovações opressoras na competência e organização dos Tribunais, e na forma do processo, cujos rigores exacerbou. Atendendo a que esta lei importa a negação dos princípios do Direito Constitucional, e de liberdade do pensamento... hei por bem Decretar o seguinte: Art. 1.º A Lei de 3 de Agosto fica desde já revogada... e continua em vigor a legislação anterior sobre a publicação e responsabilidade dos Jornais

políticos. Art. 2.º Os responsáveis dos Jornais políticos receberão dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação deste Decreto, a importância dos depósitos com que entraram.... Art. 3.º Os artigos dos Jornais políticos serão assinados em minuta por um redactor principal, cujo nome e apelidos serão inscritos logo depois do título no rosto do jornal. O redactor principal é o responsável do periódico.... § *único*. Os redactores principais serão considerados como idóneos para responsáveis dos Jornais políticos uma vez que paguem a quarta parte do valor das contribuições fixadas no artigo 11.º da Lei de 19 de Outubro de 1840 para os jurados nos delitos por abuso de liberdade de imprensa. Art. 4.º Fica revogada toda a Legislação em contrário. Paço das Necessidades, 22 de Maio de 1851. RAINHA. *Duque de Saldanha. José Ferreira Pestana. Joaquim Filippe de Soure. Marino Miguel Franzini. Antonio Aluizio Jervis de Atougua. Marquez de Loulé*». (*Diario do Governo* n.º 121, 24-5-1851, p. 1).

A 24 do mesmo mês, um decreto mandava ficar sem efeito os processos intentados por abuso de liberdade de imprensa, a requerimento do Ministério Público, «qualquer que seja o estado em que se achem».

Em todo o século XIX, e particularmente após a consolidação do regime constitucional em 1834 (período que mais interessa ao presente estudo), são frequentes, como vimos, as relações de conflito entre o Estado e a Imprensa (política), sendo sintomática a promulgação das várias e sucessivas leis reguladoras.

Constatámos ainda que o número de denúncias, de querelas, assaltos a tipografias e perseguições aos jornais e outros impressos, aumentam sobretudo a partir da década de 40. São essencialmente os jornais setembristas os mais visados - *A Lança* e *O Procurador dos Povos*, em Lisboa, *O Athleta*, no Porto, *O Piloto* e o *Tira-Teimas*, em Coimbra. Nos anos imediatos, cresceu o número de querelas: em 1841, *O Constitucional*, de Lisboa, tivera nove, *A Revolução de Setembro*, oito, *O Nacional*, do Porto, dez, e o *Portugal Velho*, jornal miguelista, era também acusado, tendo ido a tribunal por duas vezes, em 1843. Também *O Tribuna*, periódico de feição republicana, era suspenso depois de ser processado várias vezes. O ano de 1844 é fértil em assaltos e arrestos de tipografias, sendo vários os processos intentados a *O Patriota*, *A Revolução de Setembro* e à folha coimbrã *Opposição Nacional*. É óbvio que o aumento das

querelas e das perseguições à Imprensa se verifica nos períodos mais conturbados da vida política portuguesa, pois é também após estes que é decretada a legislação mais restritiva, como acontece em 1840, 1844 e 1846-47, isto é, sempre que o país se envolve em motins e em lutas civis. Decretada a suspensão de garantias, a Imprensa é imediatamente afectada, havendo um claro predomínio da acção repressiva em relação às publicações progressistas e «democráticas». Assim se explica que nos anos de 1846 e 1847 tenha havido um surto significativo de jornais clandestinos: *Boletim Oficial de Lisboa*, *O Ecco de Santarem*, o panfleto *O Estado da Questão* e *O Espectro*, os três últimos redigidos por António Rodrigues Sampaio, ocupando um lugar de relevo pela importância e divulgação atingidas, *O Espectro*. Foram muitos os impressos satíricos, na sua maior parte anónimos, e não deixa de ser sintomático que periódicos ultracabralistas como *A Revolução* e o *Brado da Lealdade*, de Lisboa, e o *Boletim Cartista*, do Porto, saíssem também clandestinamente. Um dos jornais mais perseguidos, sujeito a várias interrupções e cujo editor, Padre João Cândido de Carvalho, compareceu inúmeras vezes em tribunal, foi *O Rabecão* que conta mais de 50 querelas, vindo a finalizar a sua publicação em 1849. Apesar da instabilidade gerada pelas lutas patuleias e da suspensão de garantias decretada em Abril de 1846 que, a nível da Imprensa, permitia tão-só a saída das publicações literárias, científicas e do *Diario do Governo* e das câmaras, muitos jornais eram dados a público. Para além dos já citados, publicavam-se, entre outros, *A Estrella do Norte*, *O Nacional* e *O Progressista*, no Porto; *O Popular* e *A Revolução de Setembro*, em Lisboa; *O Grito Nacional*, *O Povo*, *O Boletim Oficial* e o *Boletim Cartista*, em Coimbra; a *Chronica Nacional*, em Braga; a *Sentinella da Liberdade*, em Castelo Branco; o *Boletim de Portalegre*; *Boletim do Exército de Operações*, em Santarém, e o *Boletim e Chronica Eborensis*, em Évora.

O rescaldo das lutas civis manifestava-se na multiplicidade de processos e assim, entre 1848 e 1850, a estatística apresentada pelo Ministro da Justiça, Félix Pereira Magalhães, dá-nos um total de 120 querelas; dessas, houve pronúncia do juiz em 82, foram absolvidos 46 e condenados 14, não se dando seguimento a 22 processos, parte dos quais foram amnistiados. As penas oscilavam entre os dois e vinte mil réis.

A análise e estudo dos processos compulsados levam-nos a concluir que os delitos por abuso de liberdade de imprensa assentavam principalmente em ofensas ao chefe do estado, à Carta Constitucional, às câmaras legislativas, ao

governo e agentes do poder, às nações estrangeiras e soberanos aliados, à família real, incitações à rebelião, ataques às instituições e aos bons costumes. Muitos dos libelos instaurados, muitas das acusações proferidas, penas imputadas, prisões (entre outros redactores, alguns bem conhecidos na cena política portuguesa: Rodrigues Sampaio, José Alexandre Campos, Leonel Tavares Cabral, Garrett, Manoel José Mendes Leite, Manoel de Jesus Coelho, Antonio José Duarte Nazareth, João Chagas, Faustino da Fonseca e Sebastião de Magalhães Lima, etc.), suspensão e até supressão de jornais, evocando a falta de um editor responsável ou o não pagamento do depósito exigido, tinham muito mais a ver com a *linguagem* dos impressos. Se é relevante o aumento quantitativo da produção da imprensa (política) a partir de 1834, é também importante acentuar que ela adquire, sobretudo depois da revolução setembrista de 1836, um novo conteúdo ideológico, comprovando-se assim que a lei de imprensa tenha funcionado, naturalmente, com um carácter de instrumento da acção governamental. As denúncias de jornais, porta-vozes da política governamental, eram bem mais esporádicas do que as movidas contra os periódicos que punham em causa o *statu quo*, fossem eles progressistas ou absolutistas, isto é, defensores de uma alternativa ao poder vigente. Daí se compreenda, por um lado, o recurso à clandestinidade como meio de divulgação das doutrinas socializantes e republicanas assimiladas dos teóricos, sobretudo franceses, e dos movimentos de 48, que atingiram notável repercussão em muitos dos países da Europa que tiveram então o seu momento de despertar nacionalista; por outro lado, a curta existência de alguns periódicos.

Em 1848 algumas folhas antimonárquicas e de feição republicana são dadas a lume: *A Alvorada*, *O Republicano*, *A Republica*, *O Regenerador*, *A Fraternidade*, além de uma proliferação de panfletos e opúsculos publicados anonimamente e cuja vida foi efémera. Jornais e revistas de carácter socializante como *O Ecco dos Operarios* (1850-51), *A Península* (1852-53) e *A Esmeralda* (1850-51), não tiveram também maior durabilidade.

A Lei das Rolhas, culminando em todo este processo crescente de opressão e agudizando as condições de publicidade, tornara mais difícil a vida da Imprensa, sendo de acentuar uma nítida baixa nas publicações periódicas, e uma repercussão em cadeia dos protestos que contra ela se moveram por todo o país, a par de textos satíricos e críticos mordazes. A adesão ao documento dos intelectuais portugueses e professores universitários foi extremamente significativa. Igualmente se pronunciaram calorosamente os estudantes de Coimbra a 12 de Março de 1850,

os homens de letras e autores do Porto a 6 desse mês, os tipógrafos, os habitantes de vilas e aldeias das mais variadas profissões que preenchem listas extensas, publicadas nos nossos jornais de maior circulação.

Após a sua revogação, a Imprensa conheceu tempos de maiores concessões, particularmente com o primeiro ministério regenerador, mas as últimas décadas oitocentistas seriam, de novo, campo vasto de inúmeras querelas. A legislação promulgada, nomeadamente a portaria de 12 de Outubro de 1881 referendada pelo antigo contestatário da *Lei das Rolhas*, António Rodrigues Sampaio, o projecto de reforma da lei penal pelo qual o júri era substituído pelo juiz de direito, o contestado decreto de 29 de Maio de 1890 -, a segunda *Lei das Rolhas*, e os projectos de 1896 e 1897, entre outros, desencadearam um novo período de perseguições e processos a periódicos, muitos deles republicanos, anarquistas e socialistas. Sublinhando escassos exemplos dos muitos que haveria para enumerar, podemos dizer que em 1881 Sebastião de Magalhães Lima foi preso como redactor principal de *O Seculo* e este jornal viria a ser julgado em polícia correccional em 1884, continuando as suas atribulações até que, em 11 de Abril de 1904, a sua tipografia é assaltada. Ainda em 1881 outras folhas foram suspensas: o *Trinta*; era intimado o editor da *Folha do Povo*, sendo ainda suprimidos *O Republicano*, a *Scintelha* e *O Radical*. Foi movida uma querela contra o editor de *O Espectro Republicano* em 1882 e Silva Lisboa, a primeira vítima da nova *Lei das Rolhas* como lhe chamara Benigno Martinez, redactor da *Era Nova*, foi condenado em julgamento da polícia correccional «a três meses de prisão e um mês de multa de 500 réis além dos selos e custas do processo»; a *Folha Constituinte*, de Águeda, no seu suplemento ao n.º 226, divulgava uma série de atentados e espancamentos que forçaram o periódico a suspender temporariamente a sua publicação. O período que medeia entre 1889 e 1908 reflecte uma intensa e contínua repressão à imprensa republicana. O triunfo da revolução espanhola em 1868 activa o jornalismo de propaganda que se intensifica com a proclamação da República no país vizinho, a par de uma mais consciente imprensa operária.

Muitos dos jornais ganham uma definição política mais precisa e atingem também uma maior dinâmica propagandística. Estes factos, aliados a um notório descontentamento gerado pelas contradições no próprio seio da Monarquia, conduzem os governos a ditar medidas mais repressivas, de molde a controlar a Imprensa.

Após o malogro da revolta de 31 de Janeiro de 1891, os periódicos republicanos sofreram uma desmedida repressão: *A Revolução de Janeiro*, *A Revolta*, *31 de Janeiro*, *A União Cívica*, *A Patria*, *Os Debates*. Em substituição destes últimos apareceram as folhas *Debates* e *Pro Patria*, igualmente proibidos. Em Coimbra foram suspensos *A Officina*, *O Sargento* e *O Primeiro de Maio*; em Olhão, *O Porvir*; em Mangualde, *O Povo Beirão* e outros tiveram igual sorte: *O Correio de Pinhel*, *O Caçador Simão*, *O Alemquerense*, *A Republica*, *A Republica Portuguesa*, *A Justiça Portuguesa*, *Grillo de Gaya*, *Commercio de Chaves*, *A Democracia da Beira* e *O Povo Beirão*. Também o jornal estudantil e republicano *A Justiça* sofreu perseguições por denunciar nos seus artigos «Os crimes da Monarquia». A sua tipografia era vigiada e os exemplares apreendidos, acabando por desaparecer a 22 de Julho de 1891. O mesmo periódico publicara nas suas colunas, como réplica dos julgamentos de Leixões, o seu próprio julgamento, sendo protagonistas os patriotas da insurreição de 31 de Janeiro. Em 1896 o *Paiz* e a *Vanguarda*, jornais republicanos de Lisboa, o primeiro, fundado por João Chagas, o segundo dirigido por Faustino da Fonseca, são intimados pela polícia a não publicar quaisquer artigos violentos sob pena de serem suspensos. As suas tipografias viriam a ser arrestadas e os editores condenados a pena da prisão e multas, além de terem efectivamente sido suspensos os periódicos. Em Coimbra, no mesmo ano, os distribuidores do jornal *Portugal* eram presos e apreendidos os seus exemplares. Estes são poucos dos muitos casos que poderíamos acrescentar das querelas e perseguições que se intensificaram nas últimas décadas de oitocentos e inícios do século XX.

Perante medidas tão repressivas, levantaram-se também os protestos dos jornalistas e homens de letras, cidadãos de todas as profissões, à semelhança do que acontecera em 1850. No entanto, o articulista de *O Conimbricense* permitia-se observar: «Compare-se a enérgica linguagem de *A Revolução de Setembro*, e de *O Patriota* e outros periódicos da oposição com a indiferença da Imprensa de hoje»!

Pelo que expusemos, e atendendo ao que se passou nas décadas posteriores, em função de uma conjuntura obviamente diversa, podemos afirmar que o controlo da Imprensa surge em crises agudas do regime ou pelo menos em momentos em que a facção dominante (conservadora) lança e utiliza os mecanismos necessários a uma política defensiva, não tanto em relação a perigos reais mas, muitas vezes, apenas premonitórios. A luta pela liberdade de imprensa é, assim, sintoma e barómetro dos conflitos político-ideológicos. Desconhecer o papel que ela

desempenhou na política do século XIX, é desconhecer um dos seus principais motores.

Referências Bibliográficas

A Inquisição de 1850, 2ª ed., Lisboa, Typ. De A. H. de Pontinca, 1850.

A Revolução de Setembro, Lisboa, 1850-1851.

CARVALHO, F. A. Martins de, *Algumas horas na minha livraria*, Coimbra, Imprensa Académica, 1910.

Defesa da Representação dos lentes da Universidade de Coimbra contra o Projecto Lei à cerca da Liberdade d'Imprensa. Mandada reimprimir pelos signatarios da mesma Representação, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1850.

Diario da Camara de Deputados, 1850-1855.

Diario do Governo, 1850-1851.

DIAS, Augusto da Costa, *Discursos sobre a liberdade de imprensa no primeiro parlamento português (1821)*, Lisboa, Portugália Editora, 1966.

Documentos para a Historia das Cortes Geraes da Nação Portugueza, t. 1º, 1820-1825, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883.

«Inventário da Legislação sobre imprensa (1576-1841)», in ALVES, Luís Alberto Marques, «Subsídios para a História da Imprensa em Portugal», *Cadernos Estudos Contemporâneos*, n.º 1, Porto, Centro de Estudos Humanísticos, 1983.

O Estandarte, Lisboa, 1850-1851.

O Observador, Coimbra, 1850-1851.

PEREIRA, A. X. da Silva, *O jornalismo portuguez*, Lisboa, 1895.

PEREIRA, A. X. da Silva, *Os jornaes portuguezes*, Lisboa, 1897.

RIBEIRO, Maria Manuela Tavares, “Subsídios para a História da liberdade de imprensa. Meados do século XIX”, *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, Vol. VI, pp. 461-593.

RIBEIRO, Tomás, *História da Legislação Portugueza*, t. 2º, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892.

TENGARRINHA, José, *História da Imprensa Periódica Portuguesa*, Lisboa, Portugália Editora, 1965.

Alto patrocínio de:



Governo dos Açores

